

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM Nº 80, DE 2006.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JÚLIO REDECKER

## **I - RELATÓRIO**

Com fundamento no art. 49 inciso I da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre o presente Acordo, que versa sobre matéria de interesse do Mercado Comum.

Inicialmente, cumpre observar que o compromisso internacional sob análise é composto por um instrumento principal e um Anexo. De acordo com o

artigo 1 do instrumento principal, os Estados Partes não poderão impor aos empresários de qualquer desses Estados outras restrições além daquelas que regulam as atividades exercidas pelos empresários do Estado receptor.

Além disso, os pactuantes comprometem-se a facilitar o estabelecimento e o livre exercício das atividades mercantis pelos empresários dos outros Estados Partes, agilizando os procedimentos de autorização para fixação de residência e a expedição de documentos trabalhistas e de identidade. Para atingir tais objetivos, as Partes assumem o compromisso de promover a harmonização das respectivas legislações internas.

Em conformidade com o artigo 2, são consideradas de natureza empresarial as atividades de: a) investidores nos setores produtivos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas; b) membro do corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal das empresas beneficiárias do Acordo; e, c) membro de conselho de administração. Para ser incluído na categoria de membro do corpo diretivo e congêneres (art. 2, letra "b") ou na categoria de membro de conselho de administração (art. 2, letra "c"), o empresário deverá apresentar declaração, expedida pela autoridade competente do Estado de origem, ou do receptor, que certifique a existência da empresa.

Por outro lado, para ser considerado investidor (art. 2, letra "a"), o postulante deverá apresentar referências comerciais e bancárias, bem como um montante mínimo de recursos equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares) e uma declaração juramentada de que esses recursos serão destinados a atividades empresariais.

Os empresários que cumprirem os tais requisitos, estatuídos no Anexo I do Acordo, poderão obter o visto de residência temporário ou permanente, de acordo com a legislação do Estado receptor.

Nos termos do art. 6, a autorização necessária ao ingresso e à permanência dos empresários oriundos das outras Partes serão efetuadas:

- a) na Argentina, pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e Ministério do Interior;
- b) no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores;
- c) no Paraguai, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério do Interior;

d) no Uruguai, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério do Interior.

Os representantes das Partes poderão se reunir, a pedido de qualquer dos Signatários, com o objetivo de analisar questões relativas ao Acordo, sendo-lhes permitido convidar entidades empresariais e sindicais, caso considerem necessário.

O artigo 10 dispõe que o Acordo será aplicado sem prejuízo de normas internas ou de outros compromissos internacionais celebrados entre as Partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

O pactuado entrará em vigor, para os dois primeiros signatários, trinta dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, o instrumento vigorará trinta dias após o depósito do respectivo instrumento de ratificação. Segundo o artigo 11.2, o Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

A análise do presente compromisso internacional revela o interesse dos pactuantes em fortalecer e estimular o processo de integração econômica sub-regional, facilitando o estabelecimento de empresas, de empresários e investidores que atuam nos setores produtivos dos países que integram o MERCOSUL.

Na prática, quando passar a vigorar, o Acordo sob exame simplificará a concessão de vistos de residência e a expedição de documentos trabalhistas para os investidores e empresários nacionais do MERCOSUL, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo I do Instrumento.

Dos dispositivos que compõem o Acordo, por sua relevância para o desenvolvimento do MERCOSUL, merece destaque o artigo 5, que consagra o compromisso das Partes em harmonizar os respectivos ordenamentos jurídicos internos para que os empresários nacionais de uma das Partes possam exercer suas atividades no território do Estado receptor. Esse compromisso expresso indica que esse Acordo é parte de um esforço comum para estimular a livre circulação de investimentos e a

estruturação de empresas vocacionadas a atuar em mais de um Estado Parte do MERCOSUL.

Em face do exposto, julgamos que a proposição sob análise está em harmonia com os princípios e as disposições consagradas nos compromissos internacionais fundamentais do MERCOSUL, em particular o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, motivo pelo qual expressamos nosso entendimento de que o Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC 32/04, deverá merecer aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JÚLIO REDECKER  
Relator

2006\_2512\_Júlio Redecker\_006